



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2283199-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes VIRGINIA GALDINO DE ALMEIDA JANUNSONIS (ESPÓLIO) e MARIA ESTELA SCHAFFER (INVENTARIANTE), são agravados CARMELLA TERRACUZO e MARCOS TERRACUSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: VIRGINIA GALDINO DE ALMEIDA JANUNSONIS E MARIA ESTELA SCHAFFER
AGRAVADOS: CARMELLA TERRACUZO E MARCOS TERRACUSO

VOTO nº 208.081

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou o benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor. O autor alega hipossuficiência financeira e que a situação econômica da inventariante não foi adequadamente considerada, argumentando que os bens do espólio não são líquidos e que a inventariante não pode arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento familiar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a revogação do benefício da gratuidade de justiça foi correta, considerando a capacidade econômica do espólio e não dos herdeiros ou da inventariante.

III. Razões de Decidir

3. A capacidade econômica a ser considerada é a do espólio, não dos herdeiros ou da inventariante.

4. O espólio possui patrimônio significativo, incluindo imóvel, contas bancárias e depósitos judiciais, não configurando hipossuficiência financeira que justifique a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A capacidade econômica relevante para a gratuidade de justiça em ações envolvendo espólio é a do próprio espólio. 2. A existência de patrimônio significativo, afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 22 que revogou o benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor.

Insurge-se o autor, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que demonstrou sua hipossuficiência

financeira e a situação econômica de quem administra o espólio, a inventariante, não foi adequadamente considerada. A revogação ignora que, embora o espólio tenha bens, estes ainda não foram partilhados, portanto não são líquidos, e que a inventariante não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento de sua família. A parte defende que o direito à gratuidade da justiça está garantido pelo art. 98, do Código de Processo Civil e pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, sendo necessário manter o benefício para garantir o acesso ao Judiciário.

Recurso desacompanhado de preparo em razão do seu objeto.

Contraminuta a fls. 60/64.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

Em se tratando de ação em que envolvido direito do espólio, é a capacidade econômica deste que deve ser levada em conta para o fim de atribuir-se o benefício da gratuidade de justiça, logo, não dos herdeiros, do inventariante ou mesmo de terceiros interessados.

No caso em tela, verifica-se que o monte-mor é composto por imóvel, contas bancárias e vultosa quantia proveniente de depósitos judiciais recentemente transferidos para os autos do inventário.

Diante dessa situação, observa-se que, embora o patrimônio do espólio esteja composto por bens de valor significativo, ainda que não haja recursos líquidos disponíveis, e as disputas envolvendo os imóveis comprometem a realização de eventuais ativos, não se constata a situação de hipossuficiência financeira, capaz de ensejar o deferimento da benesse pleiteada. Por isso, não há como deferir os benefícios da justiça.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator